



PROCESSO Nº: 002207/2025-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE NOBREAKS

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE NOBREAKS. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. ADEQUAÇÃO FORMAL E LEGAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES VÁLIDAS. PARECER FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO DIRETA.

I. Caso em exame

1. Contratação direta para aquisição de 100 unidades de nobreaks com potência de 700VA, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

II. Questão em discussão

2. Verificar se a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no valor estimado inferior a R\$ 50.000,00, atende aos requisitos legais e formais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

3. Apurar se o processo administrativo apresenta os elementos indispensáveis exigidos pelo art. 72 da Nova Lei de Licitações, especialmente quanto à justificativa de preços e regularidade documental da empresa proponente.

III. Razões de opinar

4. A hipótese de dispensa de licitação está legalmente amparada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando o valor da contratação.

5. O processo foi instruído com os documentos exigidos no art. 72 da referida lei, incluindo a formalização da demanda, justificativa de preço, termo de referência, indicação de disponibilidade orçamentária e minuta da ordem de compra.

6. A justificativa de preços baseou-se em pesquisa de mercado realizada junto a três fornecedores, conforme inciso IV do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo apresentada justificativa para a não adoção dos critérios previstos nos incisos I e II do mesmo dispositivo, conforme exigido pelo art. 22, §1º, da Resolução nº 011/2023 – TCE/RN.

7. Identificou-se que algumas certidões de habilitação da empresa escolhida estavam vencidas, motivo pelo qual recomendou-se a exigência de documentação válida no momento da formalização contratual, nos termos do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

8. As minutas da ordem de compra e do termo de

disp





ensa foram consideradas aptas à formalização da contratação.

IV. Resposta

9. É juridicamente possível a contratação direta pretendida, mediante dispensa de licitação, desde que observada a regularização documental na formalização contratual.

10. Opina-se favoravelmente à contratação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com as recomendações expressas no parecer.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023 – TCE/RN, art. 22, §1º. Jurisprudência relevante citada: Não consta.

PARECER Nº 223/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pela Coordenadoria de Compras e Suprimentos-DRF para aquisição de 100 (cem) unidades de nobreaks com potência de 700VA, com especificação explicitada na tabela constante no Termo de Referência (ev. 03).
2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 04); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 06); certidões de habilitação da empresa que apresentou a proposta de preço com menor valor (ev. 08); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 12); minuta de ordem de compra (ev. 09); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 15).
3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (ev. 16).

II. FUNDAMENTAÇÃO



4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Da análise da minuta (ev. 15), observa-se que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto



básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma



de regulamento. (grifos acrescentados).

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, é necessária a apresentação de justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

11. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

12. Nesse passo, ao analisar a informação nº 062/2025 – CCS contida no ev. 10, constata-se a existência de pesquisa de preços realizada pelo setor requisitante conforme determinação contida no §1º do art. 21. da Resolução nº 011/2023 – TCE/RN, a qual foi detalhada no quadro de pesquisa (ev. 07).. Houve também, a apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN.

13. Analisando a minuta da ordem de compra (ev. 09), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 15).



14. Por fim, durante a análise dos documentos, foi observado que algumas das certidões de habilitação da empresa proponente já se encontram com prazo de validade expirado. Assim, recomenda-se que, por ocasião da formalização do contrato, seja exigida da empresa a apresentação de todas as certidões obrigatórias dentro do prazo de validade, em conformidade com o art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II.

16. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 10 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente

Laíla de Oliveira Alves Diniz

Consultora Jurídica
Matrícula nº 10.135-4

Assinado Eletronicamente

Diego Antonio Diniz Lima

Consultor Jurídico
OAB/RN 7344





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 223/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

